



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96
Recurso nº. : 141.382
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : MG MASTER LTDA. (SUC. DE GAMA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.586

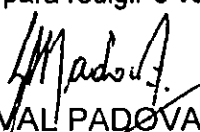
CSL – MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - A incorporadora somente responde pelos os tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN.

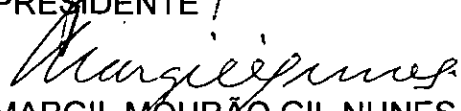
Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MG MASTER LTDA. (SUC. DE GAMA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

Recurso nº. : 141.382

Recorrente : MG MASTER LTDA. (SUC. DE GAMA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MG MASTER LTDA (SUC. DE GAMA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.), contra lançamento de fls. 05/08 por falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro, com total de crédito tributário constituído de R\$12.342,68 (multa isolada) qualificada, período de apuração de janeiro a agosto de 1998. Enquadramento legal nos respectivos termos. Em anexo Representação Fiscal Para Fins Penais, PAT nº 10680.000783/2004-13.

O lançamento tomou por base na estimativa mensal os valores reais do IRPJ e como o contribuinte havia apurado base de cálculo negativa em todos os balanços/balancetes de suspensão/redução (Ficha 09 – IR e CSLL mensal p/estimativa antecipação obrigatória - fls. 23/49), pois não recolheu ou declarou nenhum valor a título de CSLL estimado o que configura a infração de falta de recolhimento, sendo-lhe imputada a multa isolada de 150%.

No Termo de fls. 09/21 as causas de lançar, a forma de apuração do crédito e a conexão desta empresa com a MG Máster Ltda. (CNPJ 00.381.082/0001-61), por incorporação havida em 1º de novembro de 1998. A qualificação da multa decorreu da natureza do ilícito. Este procedimento decorreu das verificações obrigatórias, no curso da ação fiscal protocolizada no Processo nº. 10680.000555/2004-35, Recurso nº 141.461, Ac. 108-08.586.

Impugnação apresentada em 21/01/2004 fls. 135/150. E em breve síntese, informou que o valor objeto do lançamento estaria contido no PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, estando dessa forma com a exigibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

suspensa a teor do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), podendo a exigência caracterizar até mesmo excesso de exação a teor do art. 316, §1º do Código Penal.

Vencido tal óbice, argüiu a nulidade do procedimento lavrado ao arrepio da determinação contida no §1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores. Recebera 70 autuações, com indicação individualizada das empresas sucedidas, o que conduziu a elaboração de lançamentos diversos, fato que dificultou a defesa. As incorporadas não mais existiriam no mundo jurídico e fenomênico não cabendo os lançamentos na forma que se pautaram.

O descompasso entre o prazo concedido aos auditores (14 meses) e a ele, contribuinte (1 mês) impediria o prosseguimento da ação. Houve preterição do direito de defesa e inobservância ao devido processo legal previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, causando a nulidade do auto de infração com fundamento no art. 59 inciso II, do referido decreto, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

Invocou a decadência porque o lançamento se referiu aos períodos mensais do ano-calendário de 1998 e foram lavrados em dezembro de 2003, depois de ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Prazo que valeria tanto para imposto quanto para as contribuições. Reforça a tese com transcrição de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes. Disse que no seu caso seria inaplicável o comando do inciso I do artigo 173 do CTN.

No mérito a autuação também improcederia. A vasta documentação apreendida, apenas constatou a ocorrência de omissão de receitas, já incluída no PAES, sem nenhum crime contra a ordem tributária.

Frente a sua adesão ao PAES haveria o primeiro equívoco cometido pelo autuante, na lavratura de diversos autos de infração para cada uma das empresas incorporadas, quando só existia a incorporadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96
Acórdão nº. : 108-08.586

A base de cálculo eleita estaria comprometida. A atividade administrativa deveria se pautar por expressa disposição constitucional, dentro de princípios cogentes.

A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no PAES caracterizou-se como denúncia espontânea. Com isto a imposição se fizera como "*bis in idem*" de forma "confiscatória", exigindo dupla tributação sobre o mesmo fato.

Apenas argumentando, pediu que se não prevalecesse a improcedência do auto de infração fosse a multa reduzida para 20%, conforme o estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. E, ainda, consoante o que dispõe o §7º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, em se tratando de débito fiscal incluído no PAES, os valores correspondentes às multas fossem reduzidos em 50%.

Pediu a juntada posterior de documentos nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reiterou o pedido de perícia oferecendo quesitos. Impugnou os lançamentos reflexos com base nos mesmos argumentos.

Decisão de fls.164/191, negou provimento à impugnação e esteve assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: *Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.*

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Decadência CSLL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

O prazo decadencial, no que se refere a CSLL, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Responsabilidade Tributária por Sucessão.

A empresa sucessora (incorporadora) responde por todos os tributos e demais penalidades devidos pela sucedida alcançando todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro –CSLL -Ano-calendário: 1998

Ementa: *Multa Isolada.*

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da CSLL, determinado sobre a base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado, no ano-calendário correspondente, base de cálculo negativa, será aplicada a multa isolada de acordo com determinações legais.

Multa Qualificada.

Declarando a menor seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parteda autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente.”

Ciência em 13 de maio de 2004, recurso interposto em 09 de junho seguinte, às fls.194/217 onde repetiu os argumentos constantes da peça vestibular, dizendo, quanto ao mérito, que a multa isolada não prosperaria, sob pena de restar configurada uma dupla penalidade para uma mesma infração tributária. Os fatos deste processo e do outro (PAT 10680.000617/2004-17, recurso 141295) seriam os mesmos. Concluiu seu pedido propugnando pela reforma da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96
Acórdão nº. : 108-08.586

Despacho de fls. 255 dá seguimento ao processo.

Razões complementares foram apresentadas no PAT 10.680.000531/2004-86, invocando a não incidência de multa nas sucessoras, matéria que foi conhecida e acolhida, por maioria, na sessão de julgamento (20/10/2005, recurso 141552, Ac. 108-08.507).

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96
Acórdão nº. : 108-08.586

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de recurso interposto por MG MASTER LTDA (SUC. DE GAMA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA), contra lançamento para a contribuição social sobre o lucro referente às multas isoladas, nos meses de janeiro a agosto de 1998, conforme relatado no processo principal da pessoa jurídica sucedida, PAT 10680.000555/2004-35, recurso 141461, ac. 08-108.8585.

Segundo a recorrente manter o lançamento equivaleria a aplicação de dupla penalidade para uma mesma infração tributária, pois os fatos deste processo e do outro seriam idênticos.

Mas não é desta forma que o regramento jurídico da matéria entende. Conforme anteriormente relatado houve a opção pela apuração do lucro real anual, com recolhimentos de estimativas baseados na receita bruta.

A Lei 9430/1996 flexibilizou a apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir de 1º de Janeiro de 1997, onde o imposto seria determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de Dezembro de cada ano calendário, segundo a lei vigente e as alterações ali insculpidas. O artigo 28 desta Lei estendeu o comando das regras pertencentes ao imposto de renda pessoa jurídica, para a contribuição social sobre o lucro:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº : 108-08.586

"Artigo 28 – aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 desta Lei."

A IN SRF 93/1997 detalhou a forma de apuração do lucro e, a partir desta, esclareceu os procedimentos que seriam pertinentes a cada modalidade escolhida:

- a) real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) real, anual:
 - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
 - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até aquele momento.

A obrigação principal é o pagamento ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. Descumprimento de qualquer desses pressupostos implica em sanção.

A Lei 9430/1996 ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre, simplificou os controles na apuração dos resultados. Contudo, determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

"Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, 73, da Lei 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Padece de fundamento legal o acolhimento das razões recursais no sentido de que a penalidade referente a este processo seria excessiva por já se conter naquele anteriormente citado. Mas a permissão da Lei para suspensão das estimativas veio especificada na IN 93/97, que determinou:

“Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete , para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. (Destaquei).

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

"Art. 113 (...)

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

"Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo . Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer."

A interpretação isolada do artigo 113 do Código Tributário Nacional conforme pretendido nas razões de apelo não encontra amparo na legislação brasileira. Volto ao Prof. Celso Ribeiro Bastos:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro- pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional”.

Quanto à matéria de mérito, propriamente dita, estendo a este processo as razões aduzidas no matriz, PAT 10680.000555/2004-35, recurso 141461, ac. 08-108.8.585.



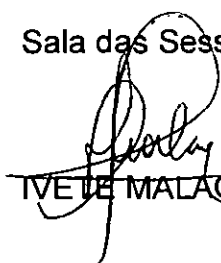
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96
Acórdão nº. : 108-08.586

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório, e profundidade do voto proferido do ilustre Relatora, Dra. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Peço vênica para dela discordar somente quanto a aplicação da multa isolada nos casos de incorporação.

Vejamos agora a problemática da sucessão e da responsabilidade tributária quanto à multa de ofício aplicada pelo fisco, e contestada pela recorrente.

A matéria em análise encontram-se estabelecidas os artigos 132 e 133 do CTN, no Título II, Obrigação Tributária, Capítulo III, Sujeito Ativo, Seção II, Responsabilidade dos Sucessores, já transcrita pelo relator do voto vencido.

Pelo artigo 134 do CTN, citado i. relator na conclusão de seu voto, poder-se-ia responsabilizar as pessoas físicas relacionadas no artigo 134, como os sócios, diretores, gerentes, mandatários, pais e outros representantes das pessoas jurídicas, mas jamais outras pessoas jurídicas como pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos. E assim mesmo quanto constatado atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Repetindo, o Código Tributário Nacional aponta para a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contratos ou estatutos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

Desta forma, a responsabilidade tributária implica em substituição de responsabilidade, colocando a pessoa física do administrador no lugar do contribuinte, e não outro contribuinte pessoa jurídica como responsável.

Assim, o crédito tributário imposto pelo auditor fiscal pelo lançamento da multa Isolada, foi à revelia do que estabelece o Código Tributário Nacional, quando atribui responsabilidade à incorporadora apenas pelo tributo devido, e não a todo o crédito tributário. Existe uma clara diferenciação entre tributo e crédito tributário, não podendo estes substantivos serem usados indistintamente.

Mesmo considerando as alegações dos agentes autuantes, de existirem nas diversas incorporações ocorridas, a figura do sócio administrador uma constante, não se pode abster da aplicação da norma legal, porque nela não há tal exceção.

O que desejou o fisco, mesmo sem explicitar ou capitulado nos autos, foi a aplicação pura e simples da norma contida no parágrafo único do Artigo 116 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, *"in verbis"*:

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Na contra mão da intenção do fisco está a inaplicabilidade da LC 104/2001, que não emergiu ao mundo jurídico por falta de regulamentação por Lei ordinária, não podendo ter uma execução administrativa sem quaisquer normas que possam regular os atos do agente fiscal.

Seria imprópria a desconsideração dos atos comerciais e jurídicos ocorridos, com o fim específico de tornar a incorporadora como responsável pelo crédito tributário, neste caso a multa de isolada na incorporadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000586/2004-96

Acórdão nº. : 108-08.586

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


MARGIL MOURAO GIL NUNES